



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua João Leite Ribeiro, 754– Anastácio-MS – CEP: 79210-000  
☎ : (0xx67)3245-3540; e-mail: [licitacaoanastacioms@gmail.com](mailto:licitacaoanastacioms@gmail.com)

MUNICÍPIO DE ANASTACIO  
FOLHA: 351  
RUBRICA: 4

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 076/2025**  
**CONCORRÊNCIA Nº 04/2025**

EMENTA: Ausência de Assinatura do Responsável Técnico nas Planilhas De Proposta - Exigência Editalícia - Falha de Natureza Formal - Possibilidade de Saneamento - Inexistência de Prejuízo - Manutenção da Habilitação - Recurso Conhecido e não Provido.

**I - DO RECURSO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa TECNICA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA, no âmbito da Concorrência Pública Eletrônica nº 004/2025, conduzida pela Prefeitura Municipal de Anastácio-MS. O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obra de reforma e ampliação do Estádio Municipal Rosalda Paim, conforme as especificações técnicas contidas no projeto básico e demais anexos do edital.

A estimativa de contratação foi fixada no valor de R\$ 1.302.467,70 (um milhão, trezentos e dois mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta centavos), com recursos provenientes do orçamento municipal.

O recurso foi interposto em razão da habilitação da empresa GOMES & AZEVEDO LTDA, que, segundo alegado pela recorrente, deixou de atender integralmente ao disposto no item 6.1.5.3 do edital, que exige a assinatura do engenheiro responsável nas planilhas que compõem a proposta de preços, com a devida identificação, qualificação profissional e número de registro no CREA ou CAU.

A empresa TECNICA sustenta que a proposta apresentada pela recorrida possui apenas assinatura digital da pessoa jurídica, sem qualquer menção expressa ao engenheiro responsável, o que, em sua ótica, inviabilizaria a aferição da responsabilidade técnica sobre o conteúdo proposto e comprometeria a regularidade da habilitação.

A habilitação da empresa GOMES & AZEVEDO LTDA foi mantida pela Comissão de Licitação, sob a justificativa de que a ausência da assinatura individualizada configura falha meramente formal, passível de regularização sem prejuízo à substância da proposta. Não há nos autos qualquer indicativo de conduta dolosa ou de favorecimento, tratando-se de possível erro material no julgamento da documentação, baseado na interpretação das exigências editalícias.

O recurso, portanto, busca o reexame da decisão de habilitação da empresa GOMES & AZEVEDO LTDA, com o objetivo de assegurar a estrita observância das condições previstas no edital, a fim de preservar a legalidade do certame, a igualdade entre os participantes e a escolha da proposta mais vantajosa ao interesse público.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua João Leite Ribeiro, 754 – Anastácio-MS – CEP: 79210-000  
☎ : (0xx67)3245-3540; e-mail: [licitacaoanastacioms@gmail.com](mailto:licitacaoanastacioms@gmail.com)

MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO  
FOLHA: 452  
RUBRICA: S

## II - DA TEMPESTIVIDADE

### a) Recurso

A sessão pública da Concorrência Pública Eletrônica nº 004/2025 foi realizada em 04 de junho de 2025, conforme registrado na ata do certame. A empresa TECNICA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA manifestou sua intenção de interpor recurso no dia 06 de junho de 2025, dentro do prazo e na forma exigida pelo item 11.2 do edital e pelo art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

As razões recursais foram devidamente apresentadas em 11 de junho de 2025, dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à sessão pública. Assim, resta plenamente comprovada a tempestividade do recurso, estando preenchidos os requisitos formais para seu regular processamento.

### b) Contrarrazões

Nos termos do §4º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, é assegurado aos licitantes o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões aos recursos interpostos, contado do encerramento do prazo recursal.

No presente caso, a empresa GOMES & AZEVEDO LTDA, na condição de parte recorrida, apresentou suas contrarrazões no dia 13 de junho de 2025, dentro do prazo legal, conforme documento protocolado nos autos. Assim, resta igualmente comprovada a tempestividade dessa manifestação, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com a legislação aplicável.

## III - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Nos termos do parágrafo único do art. 168 da Lei Federal nº 14.133/2021, o presente parecer jurídico tem por finalidade subsidiar a decisão da autoridade superior quanto aos recursos administrativos interpostos, limitando-se à análise dos aspectos formais e legais das ações decorrentes do certame licitatório, segundo os parâmetros estabelecidos pela legislação vigente.

A atuação da Procuradoria restringe-se, portanto, à verificação da conformidade dos atos praticados com os dispositivos da lei e com as regras fixadas no edital, deixando à autoridade competente o julgamento final quanto à conveniência e oportunidade da decisão administrativa.

### **Ausência de Assinatura do Responsável Técnico.**

O recurso ora analisado tem como foco a habilitação da empresa GOMES & AZEVEDO LTDA, cuja proposta, segundo alegação da recorrente TECNICA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA, não teria observado integralmente o item 6.1.5.3 do edital da Concorrência Pública nº 004/2025. Tal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua João Leite Ribeiro, 754- Anastácio-MS – CEP: 79210-000  
☎ : (0xx67)3245-3540; e-mail: [licitacaoanastacioms@gmail.com](mailto:licitacaoanastacioms@gmail.com)

MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO  
FOLHA: 453  
RUBRICA: §

dispositivo estabelece a exigência de que todas as planilhas orçamentárias estejam devidamente assinadas por profissional habilitado, com a indicação clara de seu nome completo, formação e registro no respectivo conselho de classe (CREA ou CAU).

A proposta da empresa recorrida apresenta apenas uma assinatura digital vinculada à pessoa jurídica, sem a identificação individualizada do responsável técnico. A recorrente sustenta que essa omissão, por si só, deveria resultar na inabilitação da concorrente. Todavia, trata-se de imperfeição de caráter meramente formal, que não prejudica o conteúdo técnico do documento nem compromete a verificação da responsabilidade pela elaboração da proposta.

A legislação aplicável admite expressamente a possibilidade de complementação de informações por meio de diligência, desde que se trate de documentos já inseridos nos autos e que tenham relação com a situação existente no momento da abertura da licitação. Nesse sentido, é plenamente possível e juridicamente válida a adoção de providência para suprir a identificação do engenheiro responsável, sem que isso implique violação ao edital ou desequilíbrio entre os licitantes, art. 64, inciso I, da Lei Federal 14.133/21.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Esse entendimento está amparado por reiteradas decisões judiciais. Em julgado emblemático, o Tribunal de Justiça do Paraná entendeu que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA PARA ASSEGURAR A PARTICIPAÇÃO DO AGRAVADO NO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.FALTA DE ASSINATURA NA PROPOSTA TÉCNICA. VÍCIO IRRELEVANTE E SANÁVEL.AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXCLUSÃO DE PARTICIPANTE QUE OFENDE A RAZOABILIDADE E CONFIGURA FORMALISMO EXCESSIVO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Embora o sistema pátrio prestigie no procedimento licitatório o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, de observância obrigatória tanto pela Administração Pública como pelos cidadãos, não obstante, o sistema também valoriza o Princípio da Razoabilidade, além da preservação do interesse público .A falta de assinatura da proposta técnica não importou em prejuízo à Administração Pública, na medida em que referido documento acompanhado de outros foram entregues em envelope lacrado devidamente identificado com todos os dados do participante. A finalidade do ato - identificar o participante - foi alcançada, de modo que a sua desclassificação em virtude de erro material



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

FOLHA: 759

RUBRICA: φ

Rua João Leite Ribeiro, 754 - Anastácio-MS - CEP: 79210-000  
☎ : (0xx67)3245-3540; e-mail: [licitacaoanastacioms@gmail.com](mailto:licitacaoanastacioms@gmail.com)

configura formalismo excessivo, diante da peculiaridade fática. (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1219739-0 - Curitiba - Rel.: Desembargador Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 12.08.2014). (TJ-PR - AI: 12197390 PR 1219739-0 (Acórdão), Relator.: Desembargador Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 12/08/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1395 19/08/2014).

Em outro precedente, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região assentou:

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. DECLARAÇÃO APÓCRIFA. MERA IRREGULARIDADE. VÍCIO SANÁVEL. PRECEDENTES. Na hipótese, a falta de assinatura em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade, ainda mais quando o edital prevê a possibilidade de saneamento; O artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93 faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exarcebado. (TRF-4 - RemNec: 50267491020164047000 PR, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 30/11/2016, 4ª Turma).

Diante do exposto, é possível afirmar que a irregularidade apontada não possui gravidade suficiente para comprometer a validade da proposta apresentada pela empresa GOMES & AZEVEDO LTDA. O vício identificado diz respeito à ausência de formalização de assinatura individualizada do engenheiro responsável nas planilhas de custo, mas sem qualquer impacto sobre o conteúdo técnico ou a veracidade das informações apresentadas, tampouco impediu a identificação da autoria da proposta.

A interpretação que conduz à desclassificação automática de propostas por falhas formais de natureza não essencial revela-se incompatível com os princípios que regem o regime jurídico das licitações públicas, em especial o da razoabilidade, da proporcionalidade e do interesse público. A observância cega ao formalismo em detrimento da substância dos atos administrativos não atende à finalidade do procedimento licitatório, que é selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Ao permitir a correção por diligência em situações como essa, o ordenamento jurídico brasileiro adota uma postura que prioriza a eficiência e a economicidade, evitando a exclusão de propostas competitivas por equívocos que não afetam a lisura do certame. O entendimento jurisprudencial pacificado, inclusive nos tribunais superiores, reforça essa visão ao admitir o saneamento de falhas que não alterem o mérito ou a legalidade das propostas.

Assim, deve-se reconhecer que a habilitação da empresa GOMES & AZEVEDO LTDA foi juridicamente possível e adequada, não havendo elementos que justifiquem sua exclusão do certame. A atuação da Comissão de Licitação, ao admitir a regularização



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Rua João Leite Ribeiro, 754– Anastácio-MS – CEP: 79210-000  
☎ : (0xx67)3245-3540; e-mail: [licitacaoanastacioms@gmail.com](mailto:licitacaoanastacioms@gmail.com)

MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO  
FOLHA: 755  
RUBRICA: P

da assinatura técnica mediante diligência, encontra respaldo legal e jurisprudencial, razão pela qual não assiste razão à recorrente quanto ao pedido de inabilitação da empresa concorrente. Conseqüentemente, recomenda-se o indeferimento do recurso, com a manutenção da habilitação da empresa GOMES & AZEVEDO LTDA.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Diante da análise dos fatos constantes no processo e dos fundamentos jurídicos expostos, verifica-se que a habilitação da empresa GOMES & AZEVEDO LTDA, está em conformidade com os princípios que regem as licitações públicas, mesmo diante da ausência de assinatura individualizada do engenheiro responsável nas planilhas orçamentárias da proposta. Trata-se de falha formal, que não compromete a integridade do documento nem impossibilita a identificação do responsável técnico, podendo ser sanada mediante diligência, conforme autoriza o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Ainda que a exigência editalícia tenha sido redigida de forma clara, a ausência da assinatura, em si, não configura vício substancial, tampouco prejudica o conteúdo técnico ou a isonomia entre os licitantes. A Administração Pública tem o dever de observar o edital, mas também deve atuar com base nos princípios da razoabilidade, eficiência e interesse público, evitando a exclusão de propostas válidas por questões meramente formais.

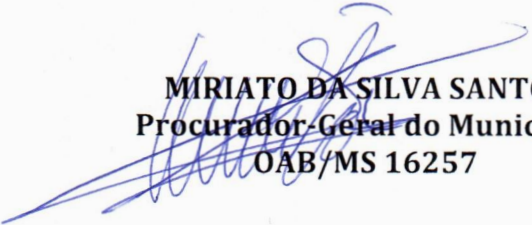
A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que vícios dessa natureza são sanáveis e não devem conduzir, automaticamente, à inabilitação do licitante, especialmente quando não há prejuízo à Administração nem infração à competitividade do certame.

Assim, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da busca pela proposta mais vantajosa e da legalidade administrativa, deve ser mantida a habilitação da empresa GOMES & AZEVEDO LTDA, assegurando-se a continuidade regular e legítima do processo licitatório.

Dessa forma, nos termos do art. 168, parágrafo único, e especialmente do art. 71, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, os autos devem ser encaminhados à autoridade superior para a adoção da decisão final quanto ao prosseguimento do certame, bem como para fins de adjudicação e homologação.

É o Parecer S.M.J,

**Anastácio/MS, 25 de junho de 2025.**

  
**MIRIATO DA SILVA SANTOS**  
**Procurador-Geral do Município**  
**OAB/MS 16257**